

30/10/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.807 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**EMENTA**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação.**

1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88).

2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros.

3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes.

**ADI 1807 / MT**

4. Ação julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/93, do Estado de Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei estadual nº 6.490/94.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

29/10/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.807 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, em 18 de março de 1998, tendo por objeto os arts. 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei estadual nº 6.176/1993, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994, os quais tratam da competência dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito daquele ente federado. Os dispositivos estão assim redigidos:

“Art. 9º O Juizado Especial Cível tem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas por opção do autor:

I – as causas cujo valor não exceder a vinte vezes o salário mínimo, incluindo-se alvarás e pequenos valores;

II – as causas enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil;

III - as ações de despejo por falta de pagamento e para uso próprio;

IV – as ações de separação e divórcio consensuais;

V - as ações alimentares;

VI – as ações decorrentes do Código do Consumidor.”

“Art. 60 Os Juizados Especiais Criminais terão competência, nas Comarcas onde instalados, para processar e

**ADI 1807 / MT**

julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo:

- I - os crimes de furto (artigo 155, caput do Código Penal);
- II - os crimes dolosos com pena de reclusão até 1 ano ou de detenção até 2 anos;
- III - os crimes culposos;
- IV - as contravenções;
- V - as infrações penais decorrentes do Código do Consumidor.”

Em suas alegações, o autor afirma o seguinte:

“Tratando-se, nas espécies mencionadas, de matéria concernente à competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso I, C.R.), é vedado ao estado membro ultrapassar os limites competenciais estabelecidos sobre direito processual civil e direito processual penal, com algumas exceções estabelecidas em função do contido no art. 24, incisos IV, X e XI, em que se cuida de competência concorrente.

De fato, nos casos citados da Lei estadual, não se trata de matéria da competência concorrente (art. 24), mas da competência privativa (art. 22), pois não versam sobre custas de serviços forenses (art. 24, inciso IV), sobre criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas (art. 24, inciso X), tampouco sobre procedimento em matéria processual (art. 24, inciso XI)

(...)

Ora, o que apresenta nos mencionados dispositivos da lei ordinária estadual nº 6.176/93, mais não é que um desbordamento das competências conferidas ao órgão legislativo do Estado de Mato Grosso em detrimento, exatamente, da autonomia da União no desempenho de suas competências próprias e privativas, como aquela que se refere a legislar sobre direito civil e penal (art. 22, inciso I, C.R.)” (fls. 6/9).

O Tribunal, em 23 de abril de 1998, deferiu, por unanimidade, o

**ADI 1807 / MT**

pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia dos dispositivos impugnados, nos termos da ementa a seguir:

“Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal.

1. Os critérios de identificação das '**causas cíveis de menor complexidade**' e dos '**crimes de menor potencial ofensivo**', a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União.

2. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.

3. Consequente plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de lei estadual que, antes da L. federal 9.099, outorga competência a juizados especiais, já afirmada em casos concretos (HC 71.713, 26.10.94, Pleno, Pertence; HC 72.930, Galvão; HC 75.308, Sanches): suspensão cautelar deferida” (fl. 46).

A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso deixou de prestar as informações requisitadas, a teor da certidão de fl. 50.

O Advogado-Geral da União, em petição juntada às fls. 53/58, manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de prejudicialidade, uma vez ter sido editada a Lei nº 9.099/95, que tratou, em âmbito nacional, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais, suspendendo a eficácia de qualquer legislação estadual com ela conflitante.

Por seu turno, opinou o Procurador-Geral da República (fls. 60/64) pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos dispositivos, haja vista a violação da competência da União para legislar sobre Direito Processual Civil e Penal.

**ADI 1807 / MT**

Por fim, informaram o Governador do Estado de Mato Grosso (fl. 76) e a Assembleia Legislativa do Estado (fl. 78) que as normas impugnadas não foram revogadas nem sofreram quaisquer alterações.

É o relatório.

29/10/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.807 MATO GROSSO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugnam dispositivos da legislação estadual que firmou, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a competência dos juizados especiais cíveis e criminais, previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, **antes do advento da Lei Federal nº 9.099/95, que tratou da matéria em âmbito nacional.**

Subsistem as razões do deferimento da medida cautelar.

A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

A lei em comento, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre Direito Processual Civil e Criminal.

Não se trata de competência suplementar dos estados, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 24 da Carta Magna (“§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” e “§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”).

Como já salientado, a fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é **matéria eminentemente processual**, de competência privativa da União, que **não se confunde com matéria procedimental em**

**ADI 1807 / MT**

**matéria processual**, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, reafirmando a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 7º da Lei Estadual (AL) nº 6.816/07. Exigência de depósito recursal prévio no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Alagoas. Matéria própria de Direito Processual Civil. Inconstitucionalidade formal (art. 22, inciso I, CF). Medida cautelar deferida. 1. A exigência de depósito recursal prévio aos recursos do Juizado Especial Cível, criada pelo art. 7º da Lei Estadual (AL) nº 6.816/07, constitui requisito de admissibilidade do recurso, tema próprio de Direito Processual Civil e não de 'procedimentos em matéria processual' (art. 24, inciso XI, CF). 2. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 7º, **caput** e respectivos parágrafos, da Lei nº 6.816/07, do Estado de Alagoas” (ADI nº 4.161/AL-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 17/4/09).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 851/98 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. À União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. 2. Lei estadual que dispõe sobre atos de Juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (ADI nº 2.257/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ



**ADI 1807 / MT**

26/08/05).

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS. INTRODUZ NOVAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 28 DO CPP. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CF, ART. 22, I. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA” (ADI nº 2.257/SP-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 6/4/01)

Ademais, é de se notar a existência, em controle concreto, de **pronunciamento específico do Plenário desta Corte sobre a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso V, da Lei nº 6.179/93 do Estado do Mato Grosso**, com a redação conferida pela Lei estadual nº 6.490/94, componente do rol de dispositivos ora questionados. **Vide:**

“DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

'HABEAS CORPUS' CONTRA DECISÃO DE TURMA DE RECURSOS DE JUIZADOS ESPECIAIS (ÓRGÃO COLEGIADO DE 1º GRAU). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. V DO ART. 9º DA LEI Nº 6.176, DE 18.01.93, DO ESTADO DE MATO GROSSO, ALTERADA PELA LEI Nº 6.490, DE 10.08.94.

1. Compete, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal, o processo e julgamento de 'Habeas Corpus' contra decisão denegatória do 'writ', emanada de Turma de Recursos de Juizados Especiais (órgão colegiado de 1º grau).

Precedentes: HH.CC. nºs 71.713, 72.930 e 74.298.

2. No primeiro desses precedentes (H.C. nº 71.713-PB), decidiu o Plenário da Corte:

'3. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADI nº

**ADI 1807 / MT**

1.127, cautelar, 28.9.94, BROSSARD) aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.

4. Consequente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca a âmbito material.'

3. Precedentes no mesmo sentido: HH.CC. nºs 72.930-MS e 74.298-MS.

4. Pelas mesmas razões, o Plenário do S.T.F., no caso presente, declara a inconstitucionalidade do inciso V do art. 9º da Lei nº 6.176, de 18.01.1993, do Estado do Mato Grosso (alterada pela Lei nº 6.490, de 10.08.1994), que atribuiu competência a Juizado Especial para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidades e por opção do autor, dentre outras, as ações alimentares.

5. Como, no caso, a sentença condenatória à prestação de alimentos e o decreto de prisão do alimentante emanaram de Juizado Especial, cuja competência lhe foi atribuída pelo referido dispositivo de lei estadual, agora declarado inconstitucional, é de se conceder o 'Habeas Corpus' impetrado, para anulação do processo da Ação de Alimentos, 'ab initio', e para que os autos respectivos sejam remetidos ao Juízo Estadual competente, excetuado o Juizado Cível Especial.

6. 'H.C.' conhecido, por maioria de votos, e deferido por decisão unânime" (HC nº 75.308/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, DJ de 1º/6/01).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de dispositivo legal de legislação do Estado da Paraíba, na qual se demarcava a competência do juizado especial criminal naquele Estado, oportunidade em que a Corte assentou a necessidade de lei federal para se definir a competência penal dos juizados especiais (HC nº 71.713/PB, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 23/3/01).

**ADI 1807 / MT**

Posteriormente, no HC nº 72.930/MS, de relatoria do Ministro **Ilmar Galvão** (DJ de 15/3/96), o Tribunal, igualmente, declarou a inconstitucionalidade da lei estadual que criou o Juizado Especial Criminal no Estado do Mato Grosso do Sul, ressaltando o Relator, em seu voto, que a superveniência da lei federal sobre a matéria, inclusive nos pontos em que substancialmente coincidentes com a lei local, não bastou para elidir a inconstitucionalidade das normas estaduais em questão. Conforme destacado pelo eminente Ministro:

“A superveniência da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1955, que 'dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências', não alterou o quadro. Esta lei, que entrou em vigor sessenta dias após a sua publicação (art. 96) e estabeleceu o prazo de seis meses, contados de sua vigência, ou seja, até 27 de maio de 1996, para os Estados instalarem os Juizados Especiais (art. 95), apanhou a presente impetração em curso.

(...)

A lei estadual que delimitou a competência penal dos Juizados Especiais (Lei nº 1.071/90), a despeito de haver legislado sobre processo penal – que é da competência privativa da União – totalmente à revelia da legislação federal, ainda extrapolou a dimensão do potencial ofensivo do crime como parâmetro da competência do Juizado Especial, pois incluiu: 'I – os crimes dolosos punidos com pena de reclusão até um ano, ou detenção até dois anos; II – os crimes culposos; III – as contravenções' (art. 69).

Não obstante estar formalmente viciada, por não constituir instrumento apto a instituir o sistema dos juizados especiais criminais, enquanto inexistente lei federal, porquanto no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para disporem sobre procedimentos em matéria processual (CF, art. 24, XI) não é possível incluir os critérios de delimitação da competência penal dos juizados especiais, ainda demarcou o âmbito material de sua competência além dos limites agora definidos pela legislação federal.

**ADI 1807 / MT**

Assim, defiro o **habeas corpus** para o fim de anular, **ex radice**, o processo a que respondeu o paciente; e, ainda, tendo em vista a manifesta incompatibilidade com a Carta federal, declaro a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 5º, 91, 95, 110 e 11, na parte em que se referem a Juizados Especiais Criminais, e na íntegra, dos arts. 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 86, 87, 88, 89, 90 e 97, todos da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, do Estado de Mato Grosso do Sul.”

Por fim, é importante ressaltar que vários outros dispositivos da Lei nº 6.176/96 do Estado do Mato Grosso parecem incidir na mesma inconstitucionalidade, invadindo competência privativa da União, uma vez que aparentemente regulam matérias eminentemente processuais.

É o caso dos artigos que versam sobre: competência (art. 10, 83 e 84), atos processuais (arts. 11 a 15), partes (arts. 16 a 19), pedido (arts. 20 a 23), citações e intimações (arts. 24 e 25), revelia (art. 26), conciliação (arts. 27 e 28), instrução e julgamento (arts. 29 a 31), resposta do réu (arts. 32 e 33), provas (arts. 34 a 38), sentença (arts. 39 e 40), recursos (arts. 41 a 52 e arts. 72 a 77), extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 53), execução (art. 54, 55 e 78), despesas (arts. 56 a 58), fases processuais (arts. 61 a 71) e transação (arts. 79 a 81).

Contudo, em atenção ao **pedido formulado**, deixo de apreciar a lei estadual na íntegra, em virtude de não ser objeto da presente ação direta, que impugna, tão somente, os arts. 9º e 60 da Lei nº 6.176/93 do Estado do Mato Grosso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a inconstitucionalidade dos arts. 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/93 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei estadual nº 6.490/94.

É como voto.

**29/10/2014**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.807 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, é muito difícil assoviar e chupar cana ao mesmo tempo. Peço vista regimental.

Faço-o porque não estarei presente na próxima Sessão. Cumprirei compromisso acadêmico no exterior, embora não credenciado pelo Tribunal, mas por convite da Academia Paulista de Magistrados, muito embora juiz carioca. Trarei na semana subsequente.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.807**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/93, do Estado de Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei estadual nº 6.490/94, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário

**30/10/2014**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.807 MATO GROSSO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, em que pese ao artigo 98, § 1º, da Constituição Federal ensejar aos estados a criação dos juizados especiais, o funcionamento depende de normas processuais. Essas normas foram estabelecidas na lei do Estado. Por isso, acompanho o relator, julgando procedente o pedido formulado na inicial da ação.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.807**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/93, do Estado de Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei estadual nº 6.490/94, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2014.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/93, do Estado de Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei estadual nº 6.490/94. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), participando, em Lisboa, Portugal, do colóquio "*O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça: As Experiências Comparadas de Portugal e Brasil na Organização das Magistraturas*", a convite da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa, fazendo, em seguida, visitas ao Conselho Superior da Magistratura e à Corte Constitucional daquele País. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 30.10.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário